

# CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO, FOI  
PUBLICADO NO "PLACARD" DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS,  
O REFERIDO É A EXPRESSÃO DA VERDADE,  
AGUAS LINDAS DE GOIAS 15/07/04

Rosana Costa Martins  
Secretaria Geral

## ESTADO DE GOIAS CÂMARA MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS DE GOIAS GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Municipal nº 407//04

### DISPÕE SOBRE DESMEMBRAMENTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS DE  
GOIAS, Sr. WILSON SOBRINHO BARREIRA ALVES, no uso de suas atribuições  
legais, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os projetos de desmembramentos de solo, na zona urbana, do  
município de Aguas Lindas de Goias, deverão atender:

§ 1º - os lotes produzidos deverão ter área mínima de 200,00 m<sup>2</sup>, com frente  
mínima de 10,00 metros.

§ 2º - parecer técnico favorável.

§ 3º - ser remanescente de loteamento urbano aprovado, em conformidade  
com a Lei Federal 6.766/79, ou anterior a ela.

Art. 2º - Os parcelamentos enquadrados no § 3º, do Artigo 1º desta Lei, que  
conveniem rua, deverão atender:

§ 1º - Destinar área pública ao Município de Aguas Lindas de Goias,  
equivalente a 5% (cinco por cento) da área total em lotes, para implantação de  
equipamentos públicos, urbanos e comunitários, não incluindo as áreas públicas  
do sistema viário, em conformidade com o Artigo 11, parágrafo único, da Lei  
Federal 6.766/79, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º - Antes à elaboração do projeto, deverá o interessado solicitar à  
Prefeitura Municipal que defina sobre a ampliação do sistema viário e a localização  
das áreas públicas municipais, não permitindo alterações ao sistema ou  
descontinuidade nas vias.

§ 3º - Dotar os lotes da infra-estrutura básica necessária, num prazo máximo de dois anos, que consistirá, no mínimo de:

I - vias de circulação

II - rede para o abastecimento de água potável será implantada pelo concessionário que estiver explorando os serviços na área do loteamento

III - energia elétrica

IV - escoamento de águas pluviais, dispensada sua canalização

§ 4º - As ruas deverão ter largura mínima de 10,00 (dez) metros.

Art. 3º - Os parcelamentos já implantados com ocupações, irreversíveis, cuja modificação é impossível, poderão:

§ 1º - dispensar o cumprimento do § 1º do Artigo 1º desta Lei.

§ 2º - dispensar o cumprimento do § 1º do Artigo 2º desta Lei, desde que o interessado ressarcir ao Município de Aguas Lindas de Goiás, em pecúnia ou em terreno, desde que em dobro, em outro local dentro da malha urbana implantada, em conformidade com Artigo 43, parágrafo único da lei 9785 de 29 de janeiro de 1999.

I - Em caso de pagamento em pecúnia, fica este avaliado em 50 (cinquenta) UFIR - unidade fiscal de referência, por lote produzido no desmembramento, abrangente à todos os bairros existentes.

§ 3º - dispensar o cumprimento do § 4º do Artigo 2º, desta Lei.

§ 4º - ser regularizado pelo município, mediante cobrança dos custos ao(s) proprietário(s) ou ocupantes, equivalentes a 75 (setenta e cinco) UFIR - Unidade Fiscal de Referência por lote regularizado, com inscrição do débito correspondente contra o imóvel, se necessário para garantir ao município o recebimento das suas custas.

**Parágrafo Único** - Entende-se como lote regularizado, o lote registrado em cartório, com aprovação pelo Município.

Art. 4º - Os projetos de parcelamento em tramitação na Secretaria Municipal de Habitação, que recolhiam as taxas de desmembramento em vigor, ficarão dispensados de novos recolhimentos em detrimento desta Lei.

Art. 5º - Ficam proibidos os desmembramentos:

§ 1º - Em terrenos alagadiços, ou onde o lençol freático seja, no mínimo 1,00 metros abaixo do nível do terreno.

3

§ 2º - Em terrenos com divisas para faixa de proteção de mananciais ou nascentes.

§ 3º - Em terrenos localizados na Zona de Preservação Paisagística, conforme Artigo 45 do Plano Diretor.

§ 4º - Em terrenos localizados na Zona de Preservação Ambiental.

§ 5º - Em terrenos localizados na Área de Desenvolvimento Econômico, Artigo 45 do Plano Diretor.

Art. 6º - O valor da taxa para aprovação de projeto de desmembramento é de 10 (dez) UFLR - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 7º - A documentação mínima exigida para aprovação de desmembramento é:

§ 1º - Requerimento do proprietário;

§ 2º - Projeto de desmembramento com registro no CREA;

§ 3º - Memorial descritivo dos lotes;

§ 4º - Certidão de inteiro teor da área, expedida pelo cartório;

§ 5º - ART junto ao CREA

§ 6º - Recolhimento das taxas

§ 7º - CND da Prefeitura Municipal de Aguas Lindas de Goiás.

Art. 8º - Os parcelamentos implantados ou comercializados sem prévia autorização do município, implicará em multa equivalente a 05 (cinco) UFLR - Unidade Fiscal de Referência por lote, em caso de não regularização em 90 dias será aplicada em dobro.

Art. 9º - Será criada através de Decreto do Poder Executivo Municipal uma Comissão composta de 05 (cinco) membros da seguinte forma: 02 (dois) membros do Poder Executivo e 03 (três) Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A presente Comissão terá poderes para adotar todos os procedimentos necessários a regularização de loteamentos e desmembramentos já implantados no perímetro urbano do município.

§ 2º - Podendo firmar contrato com um advogado, um urbanista e um agrimensor para viabilizar a legalização dos loteamentos e desmembramentos.



*W. Alves*  
VEREADOR WILSON SOBRINHO BARRERA ALVES  
PRESIDENTE

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS  
LINDAS DE GOIÁS, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e  
quatro (15/01/2004).

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a  
Lei Municipal 199/99 de 22 de abril de 1999 e outras disposições contrárias.

§ 3º - A Comissão poderá convocar proprietários de lotesamentos, fazer  
diligências, propor embargar, exercer o poder de polícia e negociar compensações  
para o município.